MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.002478/95-15
SESSÃO DE	:	08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.598
RECURSO Nº	:	122.712
RECORRENTE	:	MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – LANÇAMENTO.
Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF n.º 16/95.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	122.712
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.598
RECORRENTE	:	MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda São Miguel" registrado na Receita Federal sob o nº 1087643-0 localizado no município de Campo Verde - MT, medindo 1005,0 ha, na importância de 7.649,15 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01/05, revisão do lançamento conforme avaliação da EMPAER - MT.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17/18):

> "ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
> EXERCÍCIO/1994.
> RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO.
> Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão.
> IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Intenta o contribuinte, às fls. 14/16, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

Em julgamento pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, na Sessão de 09 de novembro de 1999, foi o processo baixado em diligência para que o contribuinte, caso quisesse, juntasse laudo de avaliação nos termos da legislação em vigor.

Como resultado da diligência, foram anexados os documentos de fls. 44-50.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.598

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1994.

O requerente não concorda com o valor lançado e apresenta laudo para contestá-lo, oportunidade, inclusive, dada pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes em julgamento anterior.

Os laudos de fls. 45-46 e 48-49, apesar de não atenderem às normas da legislação vigente na sua confecção, já demonstram que o valor do imóvel realmente é muitas vezes inferior ao declarado pelo contribuinte, ou seja, mais de 38 vezes ao arbitrado pela Receita Federal.

Assim, ainda que não acatando tais documentos, verifico, de ofício, que o interessado tem razão ao contestar o valor do ITR lançado, até porque existe uma vasta jurisprudência no Segundo Conselho, o mesmo já ocorrendo nesta Câmara corrigindo tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso,** para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN SRF n.º 16/95 para aquele município, ou seja, 191,77 UFIR por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000

FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10183.002478/95-15
Recurso nº : 122.712

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.598.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL